



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível n.º 0618090-55.2019.8.04.0001**

**Apelante : Sabemi Empréstimos e Seguros S/A**  
**Advogado : Dr. Juliano Martins Mansur**  
**Apelado : Roberto de Oliveira Santos**  
**Advogado : Dr. Thiago de Paula Andrade Miranda**  
**Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Comprovada a falsidade da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida;
- Acerca do valor indevidamente descontado na conta corrente do Apelado, deve-se haver a restituição. Como restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao efetuar os referidos descontos, motivo pela qual a restituição dos valores descontados pela Apelante deverá ser em dobro;
- Quanto ao pedido de indenização por danos morais, configura-se *in re ipsa* e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico, atribuindo ao ofensor o dever de indenizar, em razão da comprovação de contrato inexistente;
- Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0618090-55.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador**  
**Presidente**

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sabemi Seguradora S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível e Acidentes de Trabalho, que, nos autos do processo n.º 0618090-55.2019.8.04.0001, movido por Roberto de Oliveira Santos, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes (fls. 81/83 e 112/115) e condenar a ora Recorrente a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo Autor, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recusais (fls. 213/225), a Apelante alega que as cobranças sofridas pelo Apelado são oriundas de contratos decorrentes da vontade livre e consciente das partes. Defende, ainda, que comprovou o depósito do valor na conta corrente do Apelado.

Afirma, ainda, que, além dos contratos assinados, por segurança, visando confirmar toda a operação, entrou em contato com o Apelado, ocasião em que este ratificou o pacto realizado, confirmando os valores, dados pessoais e demonstrando plena ciência de toda a operação.

Requer a total reforma da sentença para afastar a anulação dos contratos de empréstimos, a condenação dos danos materiais, na modalidade repetição de indébito e danos morais, bem como, reconhecer a legitimidade da dívida.

Já em contrarrazões (fls. 233/236), o Apelado refuta todas as alegações feitas neste apelo, requerendo seu desprovemento.

É o breve relatório do necessário.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da pretensão recursal.

A questão controvertida trata de suposta ilegalidade em contrato de empréstimo consignado, uma vez que o Apelado evidencia não ter firmado a citada avença.

Por sua vez, a Apelante alega que os contratos juntados aos autos são válidos, posto que foram firmados pelas partes, não havendo indícios de prática comercial abusiva ou de ilegalidade quanto aos descontos realizados na conta corrente do Apelado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Contudo, na análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não prosperam as alegações da Recorrente, isso porque, em análise ao laudo grafotécnico elaborado por perito nomeado (fls. 165/179), concluiu-se que *"as assinaturas questionadas não são autênticas do Sr. Roberto Oliveira dos Santos"*.

Havendo, portanto, a comprovação da falsificação da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão da magistrada de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente, a improcedência da cobrança pretendida.

Quanto à responsabilidade da instituição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado, no sentido de que a Instituição Financeira responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo suportar os riscos do empreendimento, *in verbis*:

*"Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Imperioso destacar que o entendimento da supracitada Súmula é compartilhado por esta Corte de Justiça, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

**"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM CONTRATO BANCÁRIO. FALSIDADE DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Constatada a fraude em empréstimo bancário, que não foi contratado pela autora, porquanto que a assinatura a ela atribuída e constantes do suposto contrato é falsa, consoante reconhecido por comparação de documentos juntados nos autos, exsurge para o fornecedor de serviços o dever de indenizar danos sofridos, à vista de sua responsabilidade. II Houve ofensa a direitos da personalidade da autora, fato gerador dos danos morais indenizáveis. O valor de R\$ 5.000,00 é razoável para reparar os prejuízos sofridos, sem que se possa falar em enriquecimento sem causa. III Apelação conhecida e desprovida". (0603866-20.2016.8.04.0001 – TJAM - Apelação Cível, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 25/06/2018, Terceira Câmara Cível)**

Além do mais, é dever do banco, a fim de propiciar segurança aos usuários do serviço, principalmente em relação à privacidade e sigilo de dados pessoais, a fiscalização sobre o serviço prestado, para aferir sua conformidade com a verdade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Se o Apelante realizasse a fiscalização, conferência de dados, verificação de quem realmente contratou e ainda se o serviço está de fato sendo prestado e usufruído por aquele usuário específico, evitar-se-iam, de certo, diversas fraudes deste tipo.

Salienta-se que a gravação juntada aos autos, não comprovou que o Apelado contratou o empréstimo em questão, pelo contrário, comprova-se que se refere a outro consumidor, diverso ao Recorrido.

Diante dos fatos expostos, correta a sentença de piso em condenar a instituição financeira, a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que não configurado o "engano justificável" previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, devendo permanecer incólume a sentença

Nesse sentido, imperioso trazer à baila jurisprudência desta Emérita Corte que se amolda ao caso em tela:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. MÁ-FÉ COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Constatada a inexistência de negócio contratual celebrado entre as partes e, conseqüentemente, a ilegalidade dos descontos efetuados no contracheque da Apelada, impõe-se a condenação do Apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais. Precedentes do STJ. II - Quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que não comporta redução, posto que adequado às peculiaridades do caso. IV – Má-fé do Banco devidamente comprovada, a ensejar restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. V - Apelação conhecida e improvida. (0632953-84.2017.8.04.0001 - TJ-AM – Apelação Cível, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2020).

Há, assim, ilegalidade na cobrança de prestações referentes a empréstimo que não fora contratado, tendo a conduta da apelante ferido direitos da personalidade do apelado, como exemplo os direitos à paz e à tranquilidade, atribuindo-se, assim, para o ofensor o dever de indenizar o dano extrapatrimonial sofrido, o qual configura-se *in re ipsa* e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico.

Corroborando a este entendimento:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS CONTRATOS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. I - Não prospera o argumento de ilegitimidade passiva do Bradesco, na medida em que integra a cadeia de consumo e pode ter contribuído para os danos causados. No mais, não há julgamento extra petita, pois a repetição do indébito é mera consequência da declaração de nulidade dos contratos fraudulentos. II - Estando comprovadas as fraudes na celebração dos negócios jurídicos em apreço entre a autora e o Banco Daycoval S/A, a consequência deve ser a declaração de nulidade das avenças, com o retorno ao statu quo ante. III - A autora possui direito à repetição de indébito, eis que houve desconto indevido, posto que de valores não contratados, de sua folha de pagamento. IV - A conduta dos requeridos engendra indenização por danos morais, na medida em que a fraude contratual bancária ofende direitos da personalidade. No mais, o valor arbitrado (R\$10.000,00) não se mostra desproporcional, pelo que deve ser mantido. V - Recursos conhecidos e desprovidos. (0714620-68.2012.8.04.0001 - TJ-AM – Apelação Cível: , Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 29/08/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2016)

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é sabido que devem ser considerados os critérios de razoabilidade, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade, que se refere ao grau da ofensa e suas consequências, bem como atender a dupla finalidade compensatória e inibitória.

No caso *sub judice*, o juízo de planície fixou com acerto a condenação em dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que é suficiente para reparar o dano experimentado, sem que se possa falar em enriquecimento sem causa do apelado, além de servir como repreensão a falta de zelo da instituição financeira a fim de evitar reiteração da conduta.

Neste diapasão, imperioso trazer à baila jurisprudências oriundas desta Egrégia Terceira Câmara Cível que se amoldam ao caso em tela:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE – ASSINATURA FALSA COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a falsidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica (fls. 294/299), correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida; - Acerca da responsabilidade da instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de que aquela responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo-a suportar os riscos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

empreendimento. Logo, comprovada a falsidade da assinatura aposta em contrato no qual se embasa a cobrança, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida (Súmula 479); - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que a conduta da parte requerida de cobrar por contrato inexistente fere direitos da personalidade da autora, a exemplo dos direitos à paz e à tranquilidade, além de privá-la todos os meses, de parte de seus proventos, com os quais garante minimamente sua subsistência. Atribui-se, assim, para o ofensor o dever de indenizar o dano extrapatrimonial sofrido, o qual configura-se in re ipsa e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico; - Acertada a condenação em dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que é suficiente para reparar o dano experimentado, sem que se possa falar em enriquecimento sem causa da apelada, além de servir como repreensão a falta de zelo da instituição financeira a fim de evitar reiteração da conduta. Recurso Conhecido e Desprovido. (06500072920188040001 - TJ-AM – Apelação Cível, Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Comarca: Manaus/Am; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Data de Julgamento: 20/05/2021, Data do Registro: 20/05/2021)

Ante o exposto, fincado nas razões expostas e na jurisprudência colacionada, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Relator**